

A. I. N° - 019358.0905/08-6
AUTUADO - MARCOS ROBERTO PEREIRA CORREIA
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE VASCONCELOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10.06.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 00 0158-04/09

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Elementos trazidos aos autos comprovam que parte das mercadorias objeto da ação fiscal estavam acobertadas por notas fiscais. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/09/08, exige ICMS no valor de R\$2.092,48, acrescido da multa de 100%, em decorrência de ter sido encontrado mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal. Consta na descrição dos fatos, que foram encontradas mercadorias em depósito fechado, não cadastrado na SEFAZ/BA, conforme declaração de estoques assinada pelo representante legal da empresa e Termo de Apreensão de Mercadorias acostado à fl. 7.

Na defesa apresentada (fls. 15 a 18), inicialmente discorre sobre a infração e diz que impugna parte do lançamento conforme passou a expor. Preliminarmente afirma que as mercadorias encontradas pelo autuante fazem parte do seu estoque e foram adquiridas de forma legal.

Esclarece que o Sr. José Avelino de Souza, que acompanhou e assinou a declaração de estoque é funcionário da empresa desde 01/09/07, conforme documentos juntados ao processo, que no seu entendimento comprova a relação com o estabelecimento inscrito, bem como as notas fiscais de entradas das mercadorias encontradas no depósito.

Salienta que as notas fiscais não foram apresentadas no momento da ação fiscal, em razão de se encontrarem em posse do contador, sem intenção de simulação ou dificultação da ação fiscal.

Apresenta demonstrativos às fls. 16/17, no qual relaciona mercadorias, cuja origem entende ser devidamente comprovada por notas fiscais de entrada escrituradas e advindas de aquisições recentes, cujas cópias, junta às fls. 19 a 54, totalizando base de cálculo de R\$11.612,40.

Em demonstrativo à fl. 17, deduziu o valor acima de R\$13.804,40 e reconhece como devido R\$593,94 acrescido da multa de igual valor. Relaciona diversas notas fiscais juntadas ao processo para tentar comprovar a improcedência de parte da autuação e requer sua procedência parcial.

Na informação fiscal prestada pelo auditor fiscal Sílvio Chiarot Souza (art. 127, § 2º do RPAF/99) (fls. 64 e 65), inicialmente discorre sobre a infração, alegações defensivas e afirma que “apesar dos produtos constantes das notas também constarem, em sua maior parte, do demonstrativo de débito do autuante; não podemos, inequivocamente, afirmar que esta correspondência não seja apenas nominal, pois a depender do giro, ou do volume de negócios da empresa elas podem estar ligadas a outras compras, ou produtos já vendidos à época da ação fiscal. Afinal, estão documentalmente destinadas a endereço diverso daquele em que foram encontradas”.

Diz que não sendo possível afirmar que as mercadorias correspondem às notas fiscais apresentadas, não acata o levantamento alternativo produzido pela defesa.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento de ICMS relativo a mercadorias estocadas em estabelecimento não inscrito.

Na defesa apresentada o autuado alegou que as mercadorias apreendidas possuíam notas fiscais que comprovam a regularidade de parte delas, tendo juntado com a defesa algumas notas fiscais e argumenta que não foram apresentadas no momento da ação fiscal em razão de se encontrarem na contabilidade.

Por sua vez, o auditor que prestou a informação fiscal contestou dizendo que as mercadorias foram encontradas em depósito diverso e que não podia afirmar que as notas fiscais apresentadas junto com a defesa correspondiam às mercadorias objeto da autuação.

Pela análise dos elementos constantes do processo, verifico que no Auto de Infração foi grafado que as mercadorias foram encontradas estocadas “em estabelecimento não inscrito”, o que é referendado pelo Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fls. 7 e 10).

Entretanto, o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e a Declaração de Estoque (fls. 8/9) indicam como endereço a rua Dr. João Moisés de Oliveira, 56, Centro, Barra da Estiva, que é o endereço do estabelecimento autuado. Também na informação fiscal, o auditor afirmou que no momento da ação fiscal as mercadorias estavam estocadas em estabelecimento diverso, mas não indicou ou esclareceu o endereço do local onde foram encontradas.

Por outro lado, confrontando o demonstrativo apresentado pelo autuado com as notas fiscais juntadas com a defesa às fls. 19/54, constato que tendo as mercadorias sido apreendidas no dia 15/09/08, a maior parte das notas fiscais apresentadas são destinadas ao estabelecimento autuado, bem como foram emitidas em período entre a metade do mês de agosto e o início do mês de setembro.

Pelo exposto, não tendo a fiscalização demonstrado de forma específica que as mercadorias foram encontradas estocadas em outro estabelecimento que não o autuado, considero que as notas fiscais ora apresentadas junto com a defesa fazem prova da regularidade de parte das mercadorias apreendidas. Por isso, acato o demonstrativo juntado pelo impugnante com a defesa (fl. 17) e considero devido o valor de R\$593,94, acrescido da multa de 100%.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **019358.0905/08-6**, lavrado contra **MARCOS ROBERTO PEREIRA CORREIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$593,94**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR